

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.799, DE 1999 (Apenas os PL nºs 3.207/2000, 5.645/ 2001 e 1133/2003)

Altera a redação do art. 30, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade das empresas.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Milton Monti, o projeto em análise pretende ampliar o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias das empresas, transferindo a data de vencimento do dia 2 para o quinto dia útil do mês seguinte ao da competência.

Segundo o Autor, o atual prazo é exíguo e a legislação trabalhista estabelece o quinto dia útil como data limite para o pagamento de salários. Além disso, a própria legislação previdenciária prevê o dia 15 para o vencimento das obrigações tributárias dos autônomos, facultativos e empregados domésticos.

O Projeto de Lei nº 3.207, de 2003, do Deputado Ricardo Barros, modifica a redação do mesmo dispositivo com o objetivo de determinar o dia 8 do mês seguinte ao da competência, como prazo de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador.

O Projeto de Lei nº 5.645, de 2001, do Deputado Neuton Lima, busca unificar as datas de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador e da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS no dia 15 do mês subsequente ao mês de competência. Para tanto, propõe também alterações nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para determinar que a atualização monetária e a capitalização dos juros dos saldos existentes do FGTS nas contas dos trabalhadores seja transferido do dia 10 para o dia 18 de cada mês, evitando, dessa forma, que os depósitos efetuados pelo empregador no dia 15 só sejam atualizados no mês seguinte, o que prejudicaria sobremaneira os trabalhadores.

O Projeto de Lei nº 1.133, de 2003, do Deputado Milton Cárdias, transfere a data de vencimento das contribuições previdenciárias do empregador para o dia 7, prazo atual para o recolhimento da contribuição para o FGTS.

Todos os projetos foram rejeitados na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP.

Os feitos vêm a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram oferecidas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas apresentadas não implicam renúncia de receita, visto que somente alteram os prazos de recolhimento de contribuições. Entretanto, a proposta poderá provocar renúncia de receita financeira, em razão da não remuneração pelo Banco Central do Brasil das disponibilidades de caixa da União, decorrentes do recolhimento atual e a nova data proposta. Lembramos que isto ocorrerá, exclusivamente, no primeiro mês em que entrar em vigor a proposta, visto que, nos meses subsequentes, o fluxo de recolhimento já estará normalizado.

Para efeito de simulação da perda, baseamo-nos no segundo semestre de 2003, quando a taxa acumulada da remuneração paga pelo Banco Central do Brasil foi de 10,13%. Em 2004, as receitas de contribuições previdenciárias mantiveram-se em patamar inferior a R\$ 7,5 bilhões, sendo que, em média, 76,6% dessa arrecadação ocorrem dentro do prazo de recolhimento atualmente fixado, o que corresponde a aproximadamente R\$ 5,7 bilhões. Aplicando-se o mesmo percentual apurado no segundo semestre de 2003, por um período de treze dias (maior diferença entre as datas propostas), sobre os valores recolhidos dentro do prazo, obter-se-ia rendimento em torno de R\$ 41,5 milhões, que corresponde a menos de 0,05% do total das contribuições previdenciárias do ano de 2004.

Levando-se em consideração que o valor da renúncia financeira encontra-se dentro da margem de erro da estimativa da receita, como o comprova o excesso de arrecadação ocorrido em 2004, e que em relação à contribuição para o FGTS não há nenhum tipo de renúncia, não vemos nenhuma incompatibilidade entre as propostas e a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, manifestamo-nos irredutivelmente favoráveis à aprovação da prorrogação dos prazos. Especialmente em referência à contribuição previdenciária, é inaceitável que seja fixada data de recolhimento anterior ao do próprio pagamento dos empregados (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, 5º dia útil).

A prorrogação poderia reduzir o Custo Brasil, pois estenderia o atual exíguo prazo de recolhimento das contribuições, compartilhando-o com o prazo para pagamento dos salários, visando eliminar a dificuldade na elaboração da folha de pagamento. Também permite que as pessoas jurídicas tenham um maior fluxo de caixa.

Ademais, os autônomos, empresários e facultativos, e empregados domésticos têm até o dia 15 do mês subsequente para recolhimento de suas contribuições. Portanto, não é justificável que somente as empresas antecipem o pagamento.

Em vista disso, somos favoráveis às propostas na forma do substitutivo que altera o prazo de recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento das empresas para o dia sete do mês seguinte, unificando-o

com o prazo para depósito da importância devida pelos empregadores a título de FGTS.

O substitutivo altera também o art. 41, § 4º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o pagamento dos benefícios previdenciários até o décimo dia útil do mês seguinte. É de se notar que a redação original do referido dispositivo já previa idêntico prazo, o qual foi alterado para o quinto dia útil do mês seguinte pelo 2º da Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003.

A alteração se faz necessária para tornar compatível o cronograma de pagamentos dos benefícios com o recolhimento da contribuição previdenciária pelos empregadores, no prazo previsto no substitutivo aqui apresentado. Estaria assim afastado o óbice apontado no parecer do ilustre Deputado Durval Orlato, relator da matéria na CSSF.

Com a apresentação do substitutivo, ficam prejudicadas as alterações previstas no art. 1º do Projeto de Lei nº 5.645, de 2001, na atualização monetária e capitalização dos juros dos saldos existentes nas contas do FGTS dos trabalhadores, de vez que tais alterações só seriam necessárias se o prazo aqui tratado fosse estendido para além do dia dez do mês seguinte.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 1.799, de 1999, 1.133, de 2003, 5.645, de 2001, e 3.207, de 2000, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Armando Monteiro
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°s 1.799/99, 1.133/2003, 5.645/2001 e 3.207/2000

Prorroga o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade das empresas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30, inciso I, alínea *b*, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 30.
I -
b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia sete do mês seguinte ao da competência; (NR)
....."*

Art. 2º O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 2º da Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.41.....

.....
§ 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (NR)

”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Armando Monteiro
Relator

2004_9052_Armando Monteiro